



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062545 - MG (2025/0504240-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ALEXSANDER ALMEIDA ASSIS
ADVOGADOS : THALIS FERNANDES DAS MERCES BATISTA - MG208384
ADRIENNY ARAUJO ALVES - MG202992
AGRAVANTE : FLAVIO LUCIO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : THALIS FERNANDES DAS MERCES BATISTA - MG208384
ADRIENNY ARAUJO ALVES - MG202992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO IMPUGNADA QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE NAS RAZÕES RECURSAIS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, impetrado como substitutivo de recurso próprio.
2. O agravante, em suas razões, reitera integralmente a tese de mérito da impetração, sem atacar especificamente o fundamento processual que obstou o conhecimento do *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do agravo regimental que deixa de impugnar especificamente o fundamento da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por considerá-lo substitutivo de recurso próprio, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
5. As razões do agravo regimental não atacam especificamente o fundamento principal da decisão agravada, limitando-se a repetir os argumentos de mérito já expostos na inicial do *writ*.
6. Nos termos da Súmula 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impõe o não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062545 - MG (2025/0504240-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ALEXSANDER ALMEIDA ASSIS
ADVOGADOS : THALIS FERNANDES DAS MERCES BATISTA - MG208384
ADRIENNY ARAUJO ALVES - MG202992
AGRAVANTE : FLAVIO LUCIO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : THALIS FERNANDES DAS MERCES BATISTA - MG208384
ADRIENNY ARAUJO ALVES - MG202992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO IMPUGNADA QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE NAS RAZÕES RECURSAIS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, impetrado como substitutivo de recurso próprio.
2. O agravante, em suas razões, reitera integralmente a tese de mérito da impetração, sem atacar especificamente o fundamento processual que obstou o conhecimento do *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do agravo regimental que deixa de impugnar especificamente o fundamento da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por considerá-lo substitutivo de recurso próprio, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
5. As razões do agravo regimental não atacam especificamente o fundamento principal da decisão agravada, limitando-se a repetir os argumentos de mérito já expostos na inicial do *writ*.
6. Nos termos da Súmula 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impõe o não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXSANDER ALMEIDA ASSIS e FLÁVIO LÚCIO DE ALMEIDA contra decisão de minha lavra, por meio da qual não conheci a ordem de *habeas corpus* (fls. 1344/1347).

Consta dos autos que os pacientes, ora agravantes, foram absolvidos em primeira instância, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, quanto à imputação relativa ao art. 35 da Lei de Drogas.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal local deu parcial provimento para condenar o paciente ALEXSANDER ALMEIDA ASSIS à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 35, c/c o art. 40, incisos IV e VI, ambos da Lei n. 11.343/2006. Já o paciente FLAVIO LUCIO DE ALMEIDA foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 35, c/c o art. 40, incisos IV e VI, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus* quanto à ausência de fundamentação idônea para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

A decisão monocrática agravada assentou seu fundamento principal no não conhecimento da impetração, por se tratar de *habeas corpus* utilizado como substitutivo de recurso próprio, em desalinhamento com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal sobre a racionalização do uso do remédio constitucional.

Constatou-se, na ocasião, que a via eleita era inadequada, e, ao analisar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, a decisão afastou, em cognição sumária, a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia que justificasse a atuação excepcional.

Nas razões do presente agravo regimental, todavia, a Defesa dedicou-se integralmente a repisar os argumentos de mérito já ventilados na petição inicial do *habeas corpus* e a afirmar que, no caso, não há necessidade de proceder ao reexame fático-probatório.

Com efeito, o agravante deixou de impugnar, de maneira específica e suficiente, o fundamento central e autônomo que efetivamente conduziu à negativa de seguimento do *writ*: a sua inadmissibilidade por configurar sucedâneo de recurso.

Dessa forma, ao se concentrar exclusivamente na matéria de fundo, sem combater o pilar processual da decisão agravada, o recurso atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Com igual conclusão:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. POSSE DE ARMAS DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES DE OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não verificou flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se o agravo regimental atende aos pressupostos de admissibilidade, para, assim, ser conhecido e, se o caso, provido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e do STF inadmite o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que inexistiu no caso em comento.

4. O agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental, conforme art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula n. 182 do STJ.

5. A decisão monocrática foi mantida, pois a denúncia anônima especificada, no caso, descrevendo o réu, o apartamento por ele ocupado e a ocorrência de flagrante de crimes, incluindo contra a mulher no contexto de violência doméstica familiar, corroborada por diligências mínimas, constitui justa causa para a busca domiciliar, descaracterizando-se a violação de direitos.

6. "O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita" (AgRg no HC n. 745.259/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/4/20, DJe de 24/4/20).

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no HC n. 987.720/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.062.545 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0504240-2

Número de Origem:

00081127120228130317 10000243487931001 81127120228130317

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THALIS FERNANDES DAS MERCES BATISTA

ADVOGADOS : THALIS FERNANDES DAS MERCES BATISTA - MG208384

ADRIENNY ARAUJO ALVES - MG202992

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ALEXSANDER ALMEIDA ASSIS

PACIENTE : FLAVIO LUCIO DE ALMEIDA

CORRÉU : IGOR COELHO SANTOS

CORRÉU : PEDRO LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXSANDER ALMEIDA ASSIS

ADVOGADOS : THALIS FERNANDES DAS MERCES BATISTA - MG208384

ADRIENNY ARAUJO ALVES - MG202992

AGRAVANTE : FLAVIO LUCIO DE ALMEIDA

ADVOGADOS : THALIS FERNANDES DAS MERCES BATISTA - MG208384

ADRIENNY ARAUJO ALVES - MG202992

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026